



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 10.726/13

Objeto: Termo Aditivo

Órgão – Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN

Gestor Responsável: João Azevedo Lins Filho – Diretor Superintendente

Advogado: Não há

Contrato PJU Nº 38/2013 – Julgar regular os Termos Aditivos nº 07 e 08 quando satisfeitas as exigências legais pertinentes.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 2.746 /2016

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referente ao Termo Aditivo nº. 06 e 07 ao Contrato nº PJU Nº 038/2013, decorrente da Concorrência nº 008/2013, realizada pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, ambos prorrogando o prazo da vigência do contrato por mais 60 (sessenta dias), acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULARES** com ressalva os Termos Aditivos sob exame;
- 2) Recomendem ao atual gestor da Suplan, no sentido de atentar para a estrita observância da lei geral de licitações e contratos, com vistas a evitar a reincidência das falhas apuradas nos autos nas futuras contratações celebradas pelo ente;
- 3) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº 10.726/13

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade dos Termos Aditivos nº 07 e 08 ao Contrato nº PJU Nº 038/2013, decorrente da Concorrência nº 008/2013, realizada pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, que prorrogou o prazo da vigência do contrato por mais 60 (sessenta dias), conforme justificativa técnica, cronograma físico financeiro, Parecer Jurídico, publicação do seu extrato de Aditivo, e documentação de comprovação de regularidade fiscal da empresa contratada.

A equipe técnica verificou que os Pareceres Jurídicos foram elaborados por procuradores que não são do quadro de carreira do Estado.

- O parecer 02225/15 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos autos do Processo TC 14587/13, (fls. 2872/2874), pugna pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** por entender que o Parecer Jurídico não subscrito por Procurador do Estado caracterizava-se como uma falha formal, não representando dano ao erário ou comprometimento quanto à legalidade do procedimento como um todo.

De conformidade com parecer oferecido pelo órgão de instrução, foram observados os requisitos legais e normativos aplicáveis ao procedimento, verificando-se que os preços contratados se encontravam compatíveis com os praticados no mercado, razão pela qual não foi o processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público Especial

É o relatório. Não foram os autos enviados para pronunciamento do MPJTCE.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, quanto à observância dos requisitos legais e normativos aplicáveis ao procedimento, proponho que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

- a) Julgue regulares com ressalva os Termos Aditivos sob exame;
- c) Recomendem ao atual gestor da Suplan, no sentido de atentar para a estrita observância da lei geral de licitações e contratos, com vistas a evitar a reincidência das falhas apuradas nos autos nas futuras contratações celebradas pelo ente.
- b) Determinem o arquivamento dos autos.

É a proposta!

ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
Cons. Substituto - RELATOR

Assinado 29 de Agosto de 2016 às 10:54



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 26 de Agosto de 2016 às 13:50



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 29 de Agosto de 2016 às 11:36



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO